



LEI MUNICIPAL Nº 1049/99

SÚMULA: Dispõe sobre os atos de Limpeza Pública e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.- Constitui atos lesivos a Limpeza Urbana:

- I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área pública ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou Às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.
- V - Executar qualquer ato que danifique ou altere o sistema ambiental e o ciclo da natureza; assim como corte de árvores, flores, destruição de jardins, parques, alteração de limites e vegetações existentes em beira de rios, lagos e demais atitudes que alterem qualquer que seja sistema de meio ambiente existente.

Art. 2.- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3.- Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimento para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4.- Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO PARANÁ

Art. 5.- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6.- Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7.- A Prefeitura de Manguinhos, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º.- Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o poder Executivo deverá:

- I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
- II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III- Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8.- Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações as normas previstas nesta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – notificação preliminar;
- II – multa.

Parágrafo 1º A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

Parágrafo 2º A multa poderá ser expedida, imediatamente, através de lavratura de auto de infração, nos casos de infração graves e gravíssimas, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infração leve.

Art. 9 – As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração.

Parágrafo 1º - Considera-se infrações leves aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público.

Parágrafo 2º - Considera-se infrações graves aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO PARANÁ

Art. 10 – As multas serão aplicadas obedecendo a classificação das infrações, no seguinte montante:

- I – infrações leves0,50 UFM até 12,5 UFM
II – infrações graves.....127,50 UFM até 1279 UFM

Parágrafo Único – As multas serão aplicadas em dobro , ao infrator reincidente.

Art. 11 – O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12.- Esta Lei entra em vigor na data de suas publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos 03 dias de maio de 1999.

Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal